

LEI MUNICIPAL N° 1817 DE 23/07/90
PROJETO DE LEI N° 1833
" ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÃ OUTRAS
PROVIDENCIAS."

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ART° 1° - A lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e da Lei Orgânica, e da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

ART° 2° - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

PARÁG. 1° - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:
I - a expansão do número de contribuintes;
II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

PARÁG. 2° - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 5 de agosto de 1990.

PARÁG. 3° - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes no art. 158, e 159, I, b, c e II, Parág. 3° da Constituição Federal.

ART° 3° - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1° de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro de demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

ART° 4° - À manutenção e desenvolvimento do

ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

PARÁG. 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, parág. 3º, desta Lei.

ARTº 5º - Até à promulgação de Lei Complementar, a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, o Município não dependerá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo

abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo - se o pagamento dos aposentados, e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do Ensino, a que se refere o art. 4º desta Lei.

ARTº 6º - As despesas com pessoal, referidas no art.

anterior, serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

ARTº 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

ARTº 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este

for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do Ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

ARTº 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte e suplementar alimentar.

PARÁG. 1º - A garantia, contida no art., não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de Ensino, por meio de convênios, celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

ARTº 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas para o atendimento pela rede particular de Ensino.

Parágrafo único - Não havendo escolar particular de Ensino Fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

ARTº 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

ARTº 12º - A Lei do Orçamento poderá conter dotações destinadas a subvencionar entidades dedicadas ao Ensino, Saúde, Assistência Social e Desportos.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

ARTº 13º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

ARTº 14º - A Lei só contemplará dotação para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

ARTº 15º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos, que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

PARÁG. 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites

estabelecidos nos artigos 165, parág. 8º e 167, III, da Constituição Federal.

PARÁG. 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

ARTº 16º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e pre-cedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos o Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, e legislação posterior.

ARTº 17º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 23 de Julho de 1990.

VER.PRES.JOÃO FRANCISCO DE SOUZA / VER.VICE-PRES.DR.JOSE ALVES CAMPOS / VER. S ECRET.GABRIEL RAMOS DA SILVA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE